



MUNICÍPIO DE CAICÓ
CÂMARA DE VEREADORES
COMISSÃO PERMANENTE DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Projeto de Resolução nº 002/2026
Autoria: Mesa Diretora

PARECER

Trata-se de Projeto de Resolução, de iniciativa da Mesa Diretora, tombado sob o nº 002/2026, com ementário “*Aprova o Manual de Gestão Patrimonial da Câmara Municipal de Caicó/RN e dá outras providências*”.

Visa a Mesa Diretora, por meio do Projeto de Resolução em comento, instituir e aprovar o Manual de Gestão Patrimonial da Câmara Municipal de Caicó, instrumento normativo essencial para o fortalecimento da governança pública, da transparência administrativa e do controle eficiente dos bens pertencentes ao Poder Legislativo Municipal.

O projeto foi deliberado em plenário, remetendo-se o Projeto à Comissão Permanente de Justiça e Redação.

É o que importa relatar.

Passo a opinar.

De plano, verifica-se o preenchimento dos requisitos regimentais formais insculpidos no RI/CMC, respectivamente acerca da técnica legislativa e da proposição, vê-se que o presente projeto cumpre as regras de formatação e elaboração.

Do ponto de vista regimental, tem-se que o Projeto de Resolução é a via adequada para tratar de matérias político-administrativa da Câmara, conforme dispõe o Art. 141 do R.I. Observe:

Art. 141 Projeto de resolução é a proposição destinada a regular matéria político- administrativa da Câmara, de efeito interno.

Parágrafo Único: Constitui matéria objeto de projeto de resolução:

I – assuntos de economia interna e dos serviços administrativos da Câmara;

Já do ponto de vista Constitucional, a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 (CRFB/88) prevê:

Art. 18. A organização político-administrativa da República Federativa do Brasil compreende a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, todos autônomos, nos termos desta Constituição.

Art. 29. O Município reger-se-á por lei orgânica, votada em dois turnos, com o interstício mínimo de dez dias, e aprovada por



MUNICÍPIO DE CAICÓ
CÂMARA DE VEREADORES
COMISSÃO PERMANENTE DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

dois terços dos membros da Câmara Municipal, que a promulgará, atendidos os princípios estabelecidos nesta Constituição, na Constituição do respectivo Estado (...)

O autogoverno se expressa na existência de representantes próprios dos Poderes Executivo e Legislativo em âmbito municipal – Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores –, que são eleitos diretamente pelo povo. A autoadministração e a autolegislação contemplam o conjunto de competências materiais e legislativas previstas na Constituição Federal, notadamente no art. 30, *in litteris*

Art. 30. Compete aos Municípios:
I - legislar sobre assuntos de interesse local;
(...)

Alexandre de Moraes afirma que "*interesse local refere-se aos interesses que disserem respeito mais diretamente às necessidades imediatas do município, mesmo que acabem gerando reflexos no interesse regional (Estados) ou geral (União)*" (*in* Constituição do Brasil Interpretada e Legislação Constitucional. 9ª ed., São Paulo: Atlas, 2013, p. 740)

In casu, o Projeto de Resolução em esboço não se insere em nenhuma das hipóteses de iniciativa privativa do Poder Executivo, conseqüentemente, está à Mesa Diretora, legitimada para propor a matéria à Casa Legislativa, sobretudo do ponto de vista constitucional e regimental.

Ante o exposto, considerando que o Projeto de Resolução é desprovido de irregularidades formais ou materiais, estando adequado ao ordenamento jurídico pátrio, especialmente nas normas acima expostas, esta Comissão, por entender pela constitucionalidade, opina pela sua **ADMISSIBILIDADE**, devendo ser submetido ao crivo do Plenário.

É o parecer.
S.M.J.

Caicó/RN, 10 de março de 2026.

Ver. **THALES RANGEL DA COSTA**
Presidente

Ver. **RENATO SALDANHA DE SOUZA**
Relator

Ver. **LUIZ NERY DA COSTA**
Membro